



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730122/2012-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.161 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias - Glosa de Compensação
Recorrente INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA
TECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial..

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer em parte do recurso, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Os conselheiros Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Júnior acompanharam a votação por suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Pires, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de processo administrativo o qual congrega dois Autos de Infração, a saber:

AI DEBCAD 51.025.154-4 – valor de R\$ 4.967.921,42, referente às glosas de compensação indevidamente declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP pelo contribuinte no período de 01/2010 a 02/2012; e

AI DEBCAD 51.025.155-2 – valor de R\$ 5.380.863,63 referente à multa isolada pelas compensações indevidas declaradas em GFIP no período de 01/2010 a 02/2012.

Segundo o relatório fiscal a autuada ajuizou o Mandado de Segurança nº 2009.34.00.040325-8 (anexo ao relatório fiscal) por meio do qual discute a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias pagos pela empresa a título de auxílio-doença; salário-maternidade; férias e 1/3 constitucional de férias.

Ainda, segundo o Fisco, foram proferidas decisões judiciais as quais determinaram a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias pagos pela e 1/3 constitucional de férias (em sede de liminar) e, posteriormente, reconheceram o direito à compensação, respeitado o artigo 170-A do CTN, dos valores pagos indevidamente a esse título.

Logo, na visão do Fisco a compensação é indevida eis que realizada antes mesmo do trânsito em julgado e, portanto, em desrespeito às decisões judiciais, o que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89 da Lei 8.212/91.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em breve síntese, o direito à compensação, bem como a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as rubricas ora em comento.

A DRJ manteve integralmente o auto de infração, o que motivou a interposição de recurso voluntário, o qual repisa os argumentos suscitados anteriormente, bem como a ilegitimidade da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério

Conhecimento

Conheço parcialmente o recurso voluntário apresentado pela recorrente apenas no que diz respeito à multa isolada, uma vez que as demais matérias, tais como aplicação ou não do artigo 170-A na compensação e a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias pagos pela empresa a título de auxílio-doença; salário-maternidade; férias e 1/3 constitucional de férias estão submetidos ao crivo do Poder Judiciário, fazendo incidir a Sumula CARF 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Mérito

A questão a ser dirimida no caso concreto diz respeito apenas no que diz respeito aos fundamentos para aplicar a multa agravada de 150%, decorrente da glosa de compensação, a qual, exige a presença de atitude dolosa para sua configuração, isto é, a inserção de informação conhecidamente falsa em declaração objetivando reduzir ônus fiscal.

No mérito, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa no percentual de 150%, por entender que a D. fiscalização não teria logrado em provar a falsidade na declaração GFIP, de modo a fazer incidir a regra prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, antes de ser alterado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse diapasão, transcreve-se a redação original do invocado dispositivo:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Da leitura do artigo supramencionado, não há qualquer dúvida de que, no caso de prestação de informação falsa na declaração da GFIP, o contribuinte fica, por fazer o artigo acima reproduzido remissão ao inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, sujeito à multa isolada de 75%, a qual é aplicada em dobro, por conta da gravidade da infração.

Analisando a função social dessa norma, verifica-se que ela tem por finalidade inibir, aplicando multa elevada, a prática infracional de prestação de informações falsas, com o claro intuito de reduzir a carga tributária, o que inevitavelmente acarreta lesão direta aos cofres públicos.

Pois, especificamente no caso de compensação, o contribuinte deixa de desembolsar valores a título de pagamento do tributo, por possuir créditos contra a Fazenda Pública. Assim, se na GFIP, o sujeito passivo insere na declaração ser possuidor de direito creditório sabendo que tal fato não corresponde à realidade, sem dúvida, constitui clara hipótese do artigo supra.

A falsidade a que se refere o artigo em debate, está atrelada à ideia de que a informação prestada na declaração deve necessariamente não corresponder à verdade dos fatos.

No caso concreto essa conduta restou evidenciada pelo Fisco, pois conforme as decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança movido pela recorrente, a compensação só poderia ser realizada após o trânsito em julgado da ação. Isto é, a norma individual e concreta dirigida ao recorrente foi desrespeitada na medida em que foi inserida em GFIP crédito cuja exigibilidade somente seria alcançada com a coisa julgada.

Logo, o sujeito passivo estava ciente de que o crédito objeto de compensação não gozava de exigibilidade, liquidez e certeza à época do encontro de contas e, ainda assim, de forma deliberada, lançou-o na declaração competente, diminuindo o valor das contribuições a recolher em época própria, o que faz incidir a penalidade agravada do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzáles Silvério

Processo nº 10166.730122/2012-37
Acórdão n.º **2301-004.161**

S2-C3T1
Fl. 548

CÓPIA